



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara Criminal - Senador Canedo

**Protocolo:**5073308-81.2024.8.09.0174

**Natureza:** PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em Flagrante

**Requerente:** Polícia Civil Do Estado De Goiás

**Requerido(a)/Acusado(a):** Riverson Fontinele Dos Reis Junior

## DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de **Riverson Fontinele Dos Reis Junior**, devidamente qualificado nos autos, autuado pela prática, em tese, da conduta descrita **no art. 157, do Código Penal**.

Realizada a audiência de custódia, o Ministério Público, pugnou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, com o fim de garantir a ordem pública.

A Defesa, por sua vez, pleiteou o relaxamento da prisão, arguindo ser decorrente de atividade investigativa realizada pela Guarda Municipal.

Vieram os autos conclusos para melhor análise.

**É o relatório, em síntese. Decido.**

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em Flagrante  
SENADOR CANEDO - 1ª VARA CRIMINAL  
Usuário: KALLEB DA CRUZ DOS REIS - Data: 06/02/2024 16:35:00



A narrativa dos fatos descritos no auto de prisão em flagrante indica que esta decorreu de uma abordagem realizada por guardas-civis metropolitanos. Transcrevo trecho do depoimento do guarda condutor, para elucidação:

[...] Durante patrulhamento, **após receberem informações repassadas pela central de videomonitoramento acerca do veículo e do motorista**, a equipe da VTR-1001 se deparou com um indivíduo que ostentava um volume na região da linha de cintura [...]

Ainda com base nos depoimentos colhidos no APF, verifica-se que o crime ocorreu por volta das 11h, enquanto a autuação deu-se por volta das 17h30 - somente após a vítima ter registrado a ocorrência e repassado as informações à Polícia Militar, sendo esta direcionada aos Guardas Metropolitanos, os quais passaram a procurar o possível suspeito.

No entanto, a Guarda Municipal não detém atribuição investigativa. Suas atribuições estão previstas no **art. 144, § 8º, da Constituição Federal, assim como na Lei nº 13.022/2014 e se limitam a proteção aos bens, serviços e instalações afetadas ao Município.**

Sua tarefa é, essencialmente, vigiar e zelar pelo patrimônio público e pela segurança daqueles que o utilizam. Assim, só devem se preocupar em averiguar situações em que esteja ocorrendo possível depredação ao patrimônio sob sua custódia ou causando perigo a seus usuários.

Este é o entendimento manifestado por este Tribunal de Justiça:

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO. NULIDADE. ATUAÇÃO GUARDAS-CIVIS MUNICIPAIS. ATUAÇÃO FORA DA ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. DOMICÍLIO. EXISTENTE. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE.1. **Nos moldes do artigo 144, § 8º, da CF a atribuição dos guardas-civis municipais está adstrita tão somente a proteção do patrimônio municipal, nele incluídos os seus bens, serviços e instalações. 2. Em atenção aos ditames constitucionais descabe aos guardas municipais atuarem em patrulhamento ostensivo e ações investigativas, restritas à polícia militar e civil.** 3 – [...] 6. Sem provas lícitas da materialidade a absolvição dos réus é medida impositiva. Recurso conhecido e provido (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 5333251-64.2021.8.09.0137, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR IVO FAVARO, Rio Verde - 2ª Vara Criminal, julgado em 22/05/2023, DJe de 22/05/2023)

Fora desse contexto de atuação, só poderão realizar abordagens em caso de flagrante delito, cujas hipóteses encontram-se delimitadas no art. 302, do Código de Processo Penal. Vejamos:



Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Na situação em análise, verifica-se que o autuado não foi apanhado em flagrante, mas sim procurado pelos guardas após a informação acerca da ocorrência do crime.

Com base na denúncia da vítima é que iniciaram patrulhamento a fim de identificar e abordar o suposto autor do delito, conforme se nota pelos depoimentos transcritos no APF, localizando o autuado que possuía uma motocicleta semelhante à descrita.

Por mais que fundamentem a abordagem em situação de suspeição (indivíduo que ostentava um volume na região da linha de cintura), o fato é que ela ocorreu efetivamente em razão de buscas ostensivas realizadas com o fim direcionado de localizar o suspeito.

Ressalta-se que essa conduta não se enquadra como perseguição, dado o lapso temporal entre a informação pela vítima, a identificação de possíveis características e a busca pelo autor, bem como, em razão desta última ação, não se subsume à casualidade exigida no art. 302, IV, CPP.

**Assim, nota-se que os Guardas Municipais extrapolaram seus limites de atuação.**

Como visto, em vez de deixar que as buscas e investigação acerca do suspeito ocorresse pelos policiais (para quem, inclusive havia sido repassada a ocorrência), agiram por si, realizando diligências investigativas, consideradas ilegais, devendo, portanto, ser relaxada a prisão.

Diante de todo o exposto, **acolho a manifestação da Defesa e RELAXO a prisão em flagrante de Riverson Fontinele Dos Reis Junior, nos termos do art. 310, I, do Código de Processo Penal.**



Expeça-se alvará de soltura **com relação ao presente flagrante**, colocando-o em liberdade se por outro motivo não estiver preso.

**Oficie-se ao Juízo a Execução Penal, informando acerca do fato.**

Aguarde-se a remessa do Inquérito Policial.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Fica o presente expediente, válido como mandado/ofício.

Cumpra-se, com urgência.

Senador Canedo, (datado e assinado digitalmente).

**CARLOS EDUARDO MARTINS DA CUNHA**  
**JUIZ DE DIREITO**

